

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.616 de 2019

(Apensado PL 4708/2019)

Regulamenta o exercício da profissão de Guarda-parque.

Autor: Deputado PAULO RAMOS - PDT/RJ

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS - PDT/GO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do ilustre deputado Paulo Ramos, que regulamenta a profissão de guarda-parque.

A proposta é baseada no Projeto de Lei nº 7.276, de 2014, de autoria do nobre deputado Marco Maia, arquivado antes de concluir a tramitação. Diante da ausência do autor na presente legislatura, da avançada tramitação do projeto e da necessidade de regulamentação da profissão de guarda-parque, o agora autor apresenta um texto simplificado e direcionado para a apreciação da matéria.

O projeto conta com seis artigos que definem as competências, atribuições e deveres do profissional guarda-parque bem como os critérios de qualificação profissional.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), despachada à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Após a manifestação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público quanto ao mérito, ainda deverá pronunciar-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213494182300>



Apensado a este, o PL 4708/ 2019, do deputado Luiz Antônio Corrêa – PL/RJ, que traz atribuições, habilitação necessária ao exercício da profissão e jornada de trabalho.

No prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XVIII, m), cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público se pronunciar acerca da regulamentação do exercício das profissões.

É digno de nota a iniciativa do nobre Deputado Paulo Ramos, que traz a essa Casa o debate sobre a regulamentação da profissão de guarda-parque.

A previsão para a regulamentação do exercício das profissões no Brasil encontra-se inscrita no inciso XIII, do art. 5º e no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

"Art.
5º.....
.....

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

"Art.170.....
.....Parágrafo Único - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."

Dessa forma, não se impõe ao exercício profissional qualquer limitação que não esteja estabelecida em lei.

Segundo a WWF-Brasil, organização da sociedade civil brasileira e integrante da Rede WWF (Fundo Mundial para a Natureza), presente em mais de 100 países¹:

¹ https://www.wwf.org.br/informacoes/noticias_meio_ambiente_e_natureza/?66762/O-guarda-parque-defensor-do-meio-ambiente



* C D 2 1 3 4 1 8 2 3 0 0 *

"Em 31 de julho comemora-se o Dia do Guarda-Parque, **elo fundamental entre as políticas públicas e as comunidades locais das áreas protegidas**, onde eles desempenham seu trabalho. No seu dia-a-dia, eles não só protegem a natureza - combatendo incêndios, fiscalizando a área- mas são também responsáveis por atendimento a públicos externos e por fazer com que as pessoas se conectem com a natureza quando estão visitando as Unidades de Conservação (UCs), também conhecidas como Áreas Protegidas."

O guarda-parque atua em funções como recepção de visitantes, educação ambiental, prevenção e combate a incêndios florestais, fiscalização, relacionamento com as comunidades locais, atividades de pesquisa e monitoramento, administração e planejamento, manutenção de infraestrutura, atividades de busca, resgate e primeiros socorros. É um trabalho que requer, além de treinamento e capacitação adequada, comprometimento e paixão pela natureza.

Apesar de ser uma função nobre e gratificante, na maioria das vezes os guarda-parques enfrentam severas dificuldades, como carência de condições laborais mínimas, baixo reconhecimento social e institucional, carência de treinamentos e capacitação, e alto risco de acidentes e morte.

O exercício da profissão em análise é de grande interesse público e a sua regulamentação, sem dúvida, contribuirá para a maior segurança tanto dos profissionais quanto da sociedade por eles protegida. Esse profissional, por excelência, é o guarda-parque, uma carreira bem definida e consolidada em muitos países, mas que ainda engatinha no Brasil.

Segundo a Associação Brasileira de Guarda-parques – ABG – São vantagens da oficialização de um Corpo de Guarda-parques²:

"Considera-se como insuficiente que na gestão das Unidades de Conservação em nível federal esteja reconhecida a função do guarda-parque pelo Decreto nº 6.515, de 22 de julho de 2008 como uma atribuição para a Policia Militar e o Corpo de Bombeiros. A implementação desta lei tem sido impossibilitada por diferentes fatores administrativos, e na prática não tem sido possível, em alguns casos, contar com o apoio da Policia Militar e Bombeiros no gerenciamento das unidades.

² <https://abguardaparques.blogspot.com/p/faq.html>



* C D 2 1 3 4 1 8 2 3 0 0 *

Entre as principais vantagens da criação oficial de um corpo de guarda-parque civil estão: **Geração de emprego**: oportunidades de emprego para as comunidades locais ou indígenas que moram dentro ou nas imediações das Unidades de Conservação. (...) **Consciência ambiental**: mediante a educação ambiental desenvolvida pelos guarda-parques é possível contribuir e gerar consciência na população local. **Conservação e preservação ambiental** (...) **Preservação da cultura local**: com a incorporação de guarda-parques comunitários ou indígenas é possível manter as pessoas próprias do local e não gerar um êxodo por falta de oportunidades de emprego. **Sustentabilidade Ambiental** (...) **Apoio as comunidades vizinhas**: considerando as atuais situações de desabamentos de terras, enchentes entre outras catástrofes ambientais, os guarda-parques podem preparar planos de emergências naturais com a finalidade de minimizar as perdas humanas e materiais. (...)”(grifo nosso)

No site do Ministério do Trabalho, na lista de Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, consta o termo guarda-parques, sob o código 3522-05, como sinônimo de³: Agente de defesa ambiental, Agente de defesa florestal, Agente de fiscalização ambiental, Agente de inspeção de pesca, Analista ambiental, Analistas de projetos ambientais, Fiscal do meio ambiente, Fiscal florestal, Guarda ambiental, Guarda florestal, Guarda-parques, Inspetor agrícola, Polícia florestal e de mananciais.

Para fins de aprimoramento do projeto, apresento substitutivo para incluir no texto a previsão de fiscalização da atividade profissional, requisito fundamental na regulamentação de profissões.

Face ao exposto, reconhecendo a importância do tema, voto pela **APROVAÇÃO** do PL 2.616/2019 e do seu apensado PL 4.708/19, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de
2021.

³ <http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf>



* C D 2 1 3 4 1 8 2 3 0 0 *

Deputada FLÁVIA MORAIS – PDT/GO
Relatora

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº. 2.616, de
2019.**

(Apensado PL 4708/2019)

Regulamenta a profissão de
GUARDA - PARQUE e dá outras
providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Guarda-parque reger-se-á pelo disposto nesta Lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213494182300>



* C D 2 1 3 4 9 4 1 8 2 3 0 0 *

Art. 2º Considera-se Guarda-parque o profissional que desenvolve atividades de:

I – promoção da educação e interpretação ambiental, preservação, controle e vigilância, pesquisa e monitoramento, planejamento e gestão integral do meio ambiente;

II – conservação e manejo dos recursos naturais;

III – manutenção da infraestrutura e relacionamento comunitário, fiscalização e defesa no combate contra os crimes ambientais em áreas de parques, de preservação ambiental e unidades de conservação.

Art. 3º O exercício da profissão de Guarda-parque é permitido aos portadores de diploma de nível médio, com habilitação em curso técnico específico de Guarda-parque com, no mínimo, 200 (duzentas) horas de aulas práticas e teóricas.

Parágrafo único. É assegurado o exercício da profissão de Guarda-parque aos que, embora não estejam habilitados na forma do caput deste artigo, estejam no exercício da profissão há, no mínimo, um ano na data de promulgação dessa Lei.

Art. 4º Compete ao Guarda-parque:

I – exercer o patrulhamento e fiscalização ambiental nas áreas dos parques de preservação ambiental e nas demais modalidades de unidades de conservação, que estejam sob sua guarda, de modo a impedir ações de exploração ou depredação, a presença de pessoas não autorizadas, invasores e estranhos, atividades clandestinas e outras práticas danosas a esses locais;

II – participar da elaboração, atualização e implantação de planos de contingência para o combate a incêndios florestais e colaborar na avaliação, monitoramento e manejo ecológico da fauna e da flora;

III – desempenhar atividades de interpretação ambiental, apoiar e participar em programas de atividades de educação ambiental e exposições;



* C D 2 1 3 4 9 4 1 8 2 3 0 0 *

IV — auxiliar, em caráter permanente ou eventual, em combater e apurar ilícitos cometidos contra as áreas dos parques de preservação ambiental e nas demais categorias de unidades de conservação e áreas de amortecimento e acompanhar vistorias para licenciamentos no entorno de unidades de conservação.

Art. 5º. A jornada de trabalho de trabalho do Guarda-parque será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 6º O regulamento estabelecerá o órgão responsável pela fiscalização do exercício da atividade de Guarda-parque.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada FLÁVIA MORAIS – PDT/GO
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213494182300>



* C D 2 1 3 4 1 8 2 3 0 0 *